

1 Ata nº 383 da Comissão de Legislação e Recursos (CLR). Aos dezoito dias do mês de
2 setembro de dois mil e dezenove, às dez horas, reúne-se, na Sala de Reuniões da
3 Secretaria Geral, a Comissão de Legislação e Recursos, sob a Presidência do Prof. Dr.
4 Floriano Peixoto de Azevedo Marques Neto e com o comparecimento dos seguintes
5 Senhores Conselheiros: Professores Doutores Júlio Cerca Serrão, Mônica Sanches
6 Yassuda, Pedro Leite da Silva Dias, Tarcísio Eloy Pessoa de Barros Filho e o representante
7 discente Luis Rodrigo Torres Neves. Presente, também, a Professora Elisabete Maria
8 Macedo Viegas, que comparece como suplente, tendo em vista a ausência justificada da
9 Professora Léa Assed Bezerra da Silva. Compareceram, como convidadas, a Dr.^a Adriane
10 Fragalle Moreira, Procuradora Geral da USP e a Dr.^a Stephanie Yukie Hayakawa da Costa,
11 Procuradora Chefe da Procuradoria Acadêmica da Procuradoria Geral. Presente, também, o
12 Senhor Secretário Geral, Prof. Dr. Pedro Vitoriano de Oliveira. **PARTE I - EXPEDIENTE** –
13 Havendo número legal, o Sr. Presidente inicia a reunião, saudando o novo membro discente
14 Luis Rodrigo Torres Neves e a Professora Elisabete Maria Macedo Viegas, que comparece
15 como suplente. Ato contínuo, passa à discussão e votação a Ata nº 382, da reunião
16 realizada em 14.08.2019, sendo a mesma aprovada por unanimidade. Ato seguinte, não
17 havendo manifestações dos senhores Conselheiros, dá-se início à **PARTE II - ORDEM DO**
18 **DIA. 1 - PROCESSOS A SEREM REFERENDADOS 1.1 - PROCESSO 2019.1.10209.1.8 -**
19 **PRÓ-REITORIA DE GRADUAÇÃO.** Minuta de Resolução que dispõe sobre o ingresso de
20 estudantes participantes de competições do conhecimento para preenchimento de vagas
21 adicionais da graduação da USP. Despacho do Senhor Presidente da CLR, aprovando, "ad
22 referendum" da Comissão, o parecer do Prof. Dr. Júlio Cerca Serrão, favorável à minuta de
23 Resolução que dispõe sobre o ingresso de estudantes participantes de competições do
24 conhecimento para preenchimento de vagas adicionais da graduação da USP. **1.2 -**
25 **PROCESSO 2019.1.14984.1.60209.1.8 - REITORIA DA USP.** Minuta de Resolução que
26 dispõe sobre a contratação emergencial, por tempo determinado, de médicos e demais
27 profissionais de saúde para o Hospital Universitário da Universidade de São Paulo (HU-
28 USP). Despacho do Senhor Presidente da CLR, aprovando, "ad referendum" da Comissão,
29 o parecer do Prof. Dr. Pedro Leite da Silva Dias, favorável à minuta de Resolução que
30 dispõe sobre a contratação emergencial, por tempo determinado, de médicos e demais
31 profissionais de saúde para o Hospital Universitário da Universidade de São Paulo (HU-
32 USP). **1.3 -PROCESSO 2019.1.560.3.0 - VAHAN AGOPYAN.** Solicitação de autorização
33 para o afastamento do Magnífico Reitor, Prof. Dr. Vahan Agopyan, no período de 21/09 a
34 29/09/2019, sem prejuízo de vencimentos e demais vantagens. Ofício GR/306, solicitando
35 autorização para o afastamento do Magnífico Reitor, Prof. Dr. Vahan Agopyan, sem prejuízo
36 de vencimentos e demais vantagens, no período de 21 a 29.09.2019, a fim de participar de
37 reuniões, no dia 23/09, na Universidade de Lyon e, no dia 24/09, no Instituto Pasteur, em

38 Paris, França; e nos dias 25 a 28/09, de eventos comemorativos do centenário da Yerevan
39 State University, proferindo palestra no Simpósio Internacional Higher Education, Research
40 and Innovation in the 21st Century, em Yerevan, Armênia. Despacho do Senhor Presidente
41 da CLR, autorizando, "ad referendum" da Comissão, o afastamento do Magnífico Reitor, nos
42 termos do Ofício GR/306, de 26.08.19 (30.08.19).). São referendados os despachos
43 favoráveis do Senhor Presidente. **2 - PROCESSOS A SEREM RELATADOS. 2.1 - Relator:**
44 **Prof. Dr. FLORIANO PEIXOTO DE AZEVEDO MARQUES NETO. 1. PROCESSO**
45 **2019.1.532.7.0 – ESCOLA DE ENFERMAGEM.** Consulta formulada pela Diretoria da
46 Escola de Enfermagem sobre a conduta a ser adotada diante de tempo excedente em prova
47 de erudição em concursos, desrespeitando o preconizado pelo Regimento Geral da USP em
48 seu Artigo 156 § 2º. Ofício da Vice-Diretora em exercício da FE, Prof.ª Dr.ª Maria de Fátima
49 Fernandes Vattimo, ao Magnífico Reitor, Prof. Dr. Vahan Agopyan, informando que, entre 08
50 e 09 de agosto p.p, a Escola de Enfermagem da USP realizou concurso público de provas e
51 títulos para provimento de dois cargos de Professor Titular junto ao Departamento de
52 Enfermagem Materno-Infantil e Psiquiatria, sendo que, na prova oral de erudição, um dos
53 candidatos excedeu o tempo máximo de 60 minutos, desrespeitando o preconizado pelo
54 Regimento Geral da USP em seu Artigo 156 § 2º; consultada a PG, informa que, diante da
55 falta de regramento sólido e definitivo sobre a matéria no órgão Jurídico da Universidade, a
56 Comissão Julgadora decidiu pela conduta que menos oneraria a candidata, ou seja,
57 consideraria o conteúdo ministrado na aula até o 60º minuto de exposição; e solicitando as
58 dignas providências para que o assunto seja analisado pela Comissão Legislação e
59 Recursos da Universidade e que seja fixado um entendimento sobre a questão em tela.
60 Parecer PG nº 01426/2019: esclarece, inicialmente, que o presente parecer não se confunde
61 com a análise jurídico-formal do certame em comento, razão pela qual, posteriormente à
62 eventual homologação do Relatório Final do concurso pela Congregação deverão os autos
63 ser remetidos às instâncias superiores, com todos os respectivos documentos para exame
64 de sua regularidade. A seguir, observa que a presente consulta possui o mesmo objeto do
65 que fora definido no RUSP nº 2019.5.00093.46.4, ou seja, questiona a conduta a ser
66 adotada pela Comissão Julgadora diante da violação ao prazo máximo para realização da
67 prova oral de erudição, presente na norma do §2º do artigo 156 do Regimento Geral. Sugere
68 o encaminhamento dos autos, conjuntamente ao RUSP nº 2019.5.00093.46.4, ao Gabinete
69 do Reitor para avaliação da conveniência e oportunidade de encaminhamento dos autos à
70 Comissão de Legislação e Recursos - CLR, a fim de fixar posicionamento referente à
71 conduta a ser adotada pela Comissão Julgadora diante da violação ao § 2º do artigo 156 do
72 Regimento Geral, ou seja, nos casos em que candidatos ultrapassem o tempo máximo
73 estabelecido para realização de prova oral de erudição em concurso. Em adendo, a
74 Procuradora Chefe da Procuradoria Acadêmica, Dr.ª Stephanie Yukie Hayakawa da Costa,

75 reforça a recomendação de que a definição da CLR alcance também possível caso de
76 extrapolação do tempo máximo na prova didática dos concursos para o cargo de Professor
77 Doutor (art. 137, inc. IV, do Regimento Geral) (03.09.19). Despacho do Gabinete do Reitor,
78 encaminhando os autos à SG, para apreciação da CLR, nos termos do art. 12, I, "e" do
79 Regimento Geral. A CLR acata o parecer do relator, favorável por manter o entendimento
80 adotado pela banca examinadora no referido concurso. O parecer do relator é do seguinte
81 teor: "Trata-se de questionamento trazido pela Escola de Enfermagem a respeito do
82 entendimento a ser adotado quando candidata, em prova pública oral de erudição, em
83 Concurso para Professor Titular, excede o tempo previsto no Regimento Geral da
84 Universidade. Em Ofício endereçado ao M. Reitor, a Vice-Diretora em exercício da Escola
85 de Enfermagem questiona como proceder em concurso para provimento de dois cargos de
86 Professor Titular. No caso, uma das candidatas extrapolou o tempo da prova pública oral de
87 erudição, de 60 (sessenta) minutos, segundo o art. 156, § 2º do Regimento Geral da
88 Universidade. A Unidade, na ocasião, contactou a Procuradoria Geral, que trouxe duas
89 opções: não atribuir nota para esta prova ou considerar apenas o conteúdo ministrado até o
90 60º minuto. A Unidade optou pela segunda opção, mais benéfica à candidata e vem, agora,
91 solicitar a análise desta Comissão de Legislação e Recursos (CLR). Segue Relatório Final
92 Circunstanciado do Concurso, narrando o ocorrido e a decisão tomada, seguido de tabela
93 de notas. Em Parecer PG. P. 01426/2019, a Procuradoria faz remissão a outro parecer, de
94 caso análogo, a ser analisado em conjunto: o Parecer PG. P. nº 1425/2019 e o Processo
95 2019.5.93.46.4. A Procuradora-Chefe também recomenda que o mesmo entendimento seja
96 adotado para casos de concursos envolvendo Professor Doutor. Vieram-me os autos para
97 relatar. Pois bem. Apesar da análise conjunta com o Processo 2019.5.93.46.4, opto por
98 fazê-lo em documentos distintos, de forma a considerar as peculiaridades de cada caso. Em
99 três concursos, o Regimento Geral prevê exposição oral com duração de 60 minutos: Prova
100 didática nos concursos para os cargos de Professor Doutor. Artigo 137 – À prova didática
101 aplicam-se as seguintes normas: (...) IV – a duração mínima da prova será de quarenta
102 minutos e a máxima de sessenta; Prova pública oral de erudição em concursos para os
103 cargos de Professor Titular. Artigo 156 – A prova pública oral de erudição deverá ser
104 realizada de acordo com o programa publicado no edital. (...) § 2º – O candidato, em sua
105 exposição, não poderá exceder a sessenta minutos. Aula em concurso de Livre Docência.
106 Artigo 173 – Quando a Unidade optar pela aula, a prova será realizada nos termos do
107 disposto no art. 137 e seus parágrafos ou do art. 156 e seus parágrafos, conforme dispuser
108 o seu Regimento Interno (alterado pela Resolução 4927/2002). Parágrafo único – Cada
109 membro da comissão julgadora poderá formular perguntas sobre a aula ministrada, não
110 podendo ultrapassar o prazo de quinze minutos, assegurado ao candidato igual tempo para
111 a resposta. Logo, o entendimento a ser adotado deve ser o mesmo para as três hipóteses.

112 Concordamos com o Parecer PG. P. nº 1425/2019: caso o tempo seja excedido pelo
113 candidato, deverá haver o corte do microfone ou a interrupção da exposição pela banca
114 examinadora. Dentre as outras medidas aventadas, não parece ser o caso de atribuir nota
115 zero ou desclassificar o candidato, medidas sensivelmente mais gravosas; deixar o
116 candidato terminar sua exposição, embora considerando apenas o exposto até o 60º minuto,
117 também pode contaminar o entendimento da banca com o que é falado em excesso, ao
118 mesmo tempo em que exaure o candidato e prolonga os trabalhos de forma desnecessária.
119 Por fim, é preciso considerar a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro,
120 recentemente alterada pela Lei 13.655/2018, de forma a prever regras de interpretação para
121 o direito público. Entendemos que a solução adotada considera suas consequências (art.
122 21), desnecessário regime de transição (art. 23) e, obviamente, sem pretender se aplicar
123 para casos pretéritos (art. 24). Ante o exposto, submeto o presente parecer, com o
124 entendimento de que, em hipóteses de concursos docentes com exposição oral limitada a
125 60 minutos, o tempo deverá ser respeitado, por meio do corte do microfone ou da
126 interrupção promovida pela banca examinadora. Nos termos aqui expostos, submeto o
127 presente parecer.” **2. PROTOCOLADO 2019.5.93.46.4 – IGOR DIAS JURBERG.** Consulta
128 formulada pela Diretoria do Instituto de Química à Procuradoria Geral sobre quais
129 providências deverão ser tomadas pela Unidade quando, nos concursos de livre-docência, a
130 prova pública oral de erudição exceder os 60 minutos previstos no Regimento Geral. Ofício
131 do Diretor do IQ, Prof. Dr. Paolo Di Mascio, à Procuradora-Chefe da Área Acadêmica
132 Procuradoria Geral, Dra. Stephanie Yukie Hayakawa da Costa, informando que, no dia 24
133 de junho, o candidato inscrito realizou a prova na mencionada modalidade utilizando o
134 tempo de 70 minutos, 10 a mais do que o permitido em edital devidamente publicado e nos
135 termos preceituados no artigo 156 do Regimento Geral da USP, em seu §2º. Informa, ainda,
136 que a banca zerou a nota do candidato nessa prova e deu andamento às outras atividades
137 do concurso. Ao final, a média geral obtida ficou acima de 7 (sete), o que, pelo artigo 180,
138 Parágrafo único, levou à aprovação do candidato; e, por fim, pergunta quais providências
139 deverão ser tomadas pela Unidade quando, nos concursos de livre-docência, a prova
140 pública oral de erudição exceder os 60 minutos previstos no Regimento Geral. **Parecer PG**
141 **nº 01425/2019:** esclarece, inicialmente, que o presente parecer não se confunde com a
142 análise jurídico-formal do certame em comento, razão pela qual, posteriormente à eventual
143 homologação do Relatório Final (Edital ATAC/05201 9/IQUSP) do concurso pela
144 Congregação deverão os autos ser remetidos às instâncias superiores, com todos os
145 respectivos documentos para exame de sua regularidade. Após análise, verifica que, quanto
146 à prova oral de erudição, o edital reprisava norma imperativa constante no Regimento Geral,
147 que determina que a realização da prova oral de erudição "não poderá exceder a sessenta
148 minutos", portanto, questiona-se a consequência jurídica de sua desobediência. Acrescenta

149 que a determinação normativa presente no § 2º do artigo 156 do Regimento Geral, que
150 estabelece o tempo máximo para a prova oral de erudição, não se confunde com o mérito
151 acadêmico, no qual há certo grau de discricionariedade pela Comissão Julgadora, tratando-
152 se de norma imperativa que deve ser respeitada e cuja violação deve ter consequências
153 fixadas no âmbito institucional. Em relação às possibilidades jurídicas interpretativas, diz
154 que, diante da situação fática colocada, embasada no princípio da razoabilidade, vislumbra
155 as seguintes possibilidades jurídicas: i) auferir nota 0 (zero) na avaliação do candidato que
156 ultrapasse tal limitação, aditando o mesmo posicionamento dos casos de desobediência ao
157 prazo mínimo para realização da prova; ii) desclassificar o candidato que ultrapasse o tempo
158 fixado. Tal providência, embora seja uma possibilidade interpretativa, não parece
159 recomendável pois de aparente carência proporcional; iii) o corte do microfone ou simples
160 interrupção pela comissão avaliadora da prova, com conseqüente desconto na nota em
161 casos de continuidade da prova. Aos olhos desta parecerista, parece ser a conduta mais
162 razoável; iv) somente considerar o conteúdo ministrado pelo candidato até o 60º minuto de
163 exposição, ignorando os minutos excedentes. Acrescenta ainda a sugestão de que,
164 independente do posicionamento a ser adotado em relação à fixação da consequência
165 jurídica referente à desobediência normativa que estabelece o prazo máximo, sejam as
166 Unidades, posteriormente, orientadas por Ofício Circular a ser exarado pela Comissão de
167 Legislação e Recursos - CLR. Ademais, ressalta que se encontra para análise caso similar
168 em que foi adotada, em outra Unidade, no concurso para Professor Titular, consequência
169 jurídica, para violação do §2º do artigo 156 do Regimento Geral, diversa da conduta da
170 Comissão Julgadora no presente caso concreto (RUSP nº 2019.1.00532.07.0), sendo
171 aconselhável a análise de mencionados autos conjuntamente. Sugere o encaminhamento
172 dos autos ao Gabinete do Reitor para avaliação da conveniência e oportunidade de
173 encaminhamento dos autos à Comissão de Legislação e Recursos – CLR, a fim de, a
174 semelhança do que fora realizado em relação ao inc. IV do artigo 137 do Regimento Geral,
175 fixe posicionamento referente à consequência jurídica a ser adotada diante da violação ao
176 §2º do artigo 156 do Regimento Geral, ou seja, nos casos em que candidatos ultrapassem o
177 tempo máximo estabelecido para realização de prova oral de erudição em concurso. Em
178 complementação, a Procuradora Chefe da Procuradoria Acadêmica, Dr.^a Stephanie Yukie
179 Hayakawa da Costa, aponta que nos presentes autos (Proc. USP 19.5.00093.46.4, trata-se
180 de concurso de Livre Docência em que a previsão da prova pública oral de erudição do
181 concurso para o cargo de Professor Titular (art. 156, § 2º, do Regimento Geral) é aplicada
182 por força do art. 173 do Regimento Geral. No presente caso, a Comissão Julgadora optou
183 por conferir nota zero ao candidato nesta prova específica, em razão da extrapolação do
184 tempo máximo de prova. Já no Proc. USP 19.1.00532.07.0, o caso é de concurso para o
185 cargo de Professor Titular. Naqueles autos, a Comissão Julgadora optou por reduzir a nota

186 da candidata nesta prova, motivada pela extrapolação do tempo máximo de prova.
187 Acrescenta que essa diferença de tratamento entre as comissões julgadoras reforça a
188 necessidade de uma definição e orientação-padrão a todas as Unidades e órgãos da
189 Universidade. E recomenda que, embora ainda não tenha sido objeto de consulta, a CLR
190 defina igualmente qual deve ser a consequência para o caso de extrapolação do tempo
191 máximo de prova no que se refere à prova didática dos concursos para o provimento do
192 cargo de Professor Doutor (art. 137, inc. IV, do Regimento Geral), que também possui o
193 limite de sessenta minutos para exposição (03.09.2019). Despacho do Gabinete do Reitor,
194 encaminhando os autos à SG, para apreciação da CLR, nos termos do art. 12, I, “e” do
195 Regimento Geral. A CLR acata o parecer do relator, favorável por manter o entendimento
196 adotado pela banca examinadora no referido concurso. O parecer do relator é do seguinte
197 teor: “Trata-se de questionamento trazido pelo Instituto de Química a respeito do
198 entendimento a ser adotado quando candidato, em Concurso de Livre-Docência, excede o
199 tempo de exposição previsto no Regimento Geral da Universidade. O Instituto de Química
200 (fl. 3), por meio de seu Diretor, enviou questionamento à Procuradora-Chefe da Área
201 Acadêmica, a respeito de concurso de livre-docência em que um dos candidatos utilizou
202 extrapolou em 10 (dez) minutos o tempo de prova pública oral de erudição. A banca zerou a
203 nota do candidato na prova, que ainda assim foi aprovado por possuir média superior a 7
204 (sete). Questiona-se, assim, qual deve ser a posição adotada em casos semelhantes.
205 Constam os documentos do Concurso, inclusive Relatório Final que narra o ocorrido (fls.
206 4/6). A Procuradoria Geral, por meio do Parecer PG. P. 01425/2019 (fls. 07/13) examinou o
207 edital do Concurso, que reproduz o Regimento Geral da Universidade, bem como trouxe
208 precedentes. Em casos anteriores, candidatos deixaram de cumprir o tempo mínimo de
209 exposição previsto, restando sem notas. O Parecer, no entanto, afasta tal entendimento por
210 se tratar de caso diverso, sujeito a outra lógica e suscita quatro possibilidades: atribuir nota
211 0 (zero); desclassificar o candidato; cortar o microfone ou interromper o candidato, findo o
212 tempo, conduta que considera a mais razoável; ou somente considerar o conteúdo
213 apresentado até o 60º minuto. Menciona o caso do Processo 2019.1.00532.07.0, em que
214 outra conduta foi adotada e, por fim, conclui pelo encaminhamento dos autos ao gabinete do
215 Reitor e, se o caso, para esta CLR. O Parecer contém como anexos o edital do concurso
216 (fls. 14/18), Parecer CJ. P. 266/04-RUSP, em que o tempo mínimo não foi respeitado (fls.
217 19/26), Parecer PG. P. 1861/13-RUSP, de outro caso em que o tempo mínimo não foi
218 preenchido. A Procuradora-Chefe recomenda que o entendimento a ser adotado também se
219 aplique a concursos para o provimento do cargo de Professor Doutor, no que é secundada
220 pela Procuradora Geral, indicando a análise conjunta dos processos. Vieram os autos à
221 CLR. Pois bem. Apesar da análise conjunta com o Processo 2019.1.532.7.0, opto por fazê-
222 lo em documentos distintos, de forma a considerar as peculiaridades de cada caso. Em três

223 concursos, o Regimento Geral prevê exposição oral com duração de 60 minutos: Prova
224 didática nos concursos para os cargos de Professor Doutor Artigo 137 – À prova didática
225 aplicam-se as seguintes normas: (...) IV – a duração mínima da prova será de quarenta
226 minutos e a máxima de sessenta; Prova pública oral de erudição em concursos para os
227 cargos de Professor Titular Artigo 156 – A prova pública oral de erudição deverá ser
228 realizada de acordo com o programa publicado no edital. (...) § 2º – O candidato, em sua
229 exposição, não poderá exceder a sessenta minutos. Aula em concurso de Livre Docência.
230 Artigo 173 – Quando a Unidade optar pela aula, a prova será realizada nos termos do
231 disposto no art 137 e seus parágrafos ou do art 156 e seus parágrafos, conforme dispuser o
232 seu Regimento Interno. (alterado pela Resolução 4927/2002). Parágrafo único – Cada
233 membro da comissão julgadora poderá formular perguntas sobre a aula ministrada, não
234 podendo ultrapassar o prazo de quinze minutos, assegurado ao candidato igual tempo para
235 a resposta. Logo, o entendimento a ser adotado deve ser o mesmo para as três hipóteses.
236 Mas, antes disso, para a solução desse caso em específico, é preciso observar o que prevê
237 a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, recentemente alterada pela Lei
238 13.655/2018, de forma a prever regras de interpretação específicas para o direito público.
239 Assim, considerando as consequências da decisão (art. 21), bem como as reais dificuldades
240 do gestor, no caso a banca examinadora (art. 22), ainda que o entendimento adotado tenha
241 sido zerar a prova do candidato, dada a novidade do questionamento e o não prejuízo ao
242 candidato em questão, que restou aprovado na Livre-Docência, opta-se por manter tal
243 entendimento. No entanto, para casos futuros, concordamos com o Parecer PG. P. nº
244 1425/2019: caso o tempo seja excedido pelo candidato, deverá haver o corte do microfone
245 ou a interrupção da exposição pela banca examinadora. Dentre as outras medidas
246 aventadas, não parece ser o caso de atribuir nota zero ou desclassificar o candidato,
247 medidas sensivelmente mais gravosas; deixar o candidato terminar sua exposição, embora
248 considerando apenas o exposto até o 60º minuto, também pode contaminar o entendimento
249 da banca com o que é falado em excesso, ao mesmo tempo em que exaure o candidato e
250 prolonga os trabalhos de forma desnecessária. Ante o exposto, submeto o presente parecer,
251 com o entendimento de que, em hipóteses de concursos docentes com exposição oral
252 limitada a 60 minutos, o tempo deverá ser respeitado, por meio do corte do microfone ou da
253 interrupção promovida pela banca examinadora; mantido, porém, o entendimento adotado
254 no caso específico, em caráter excepcional. Nos termos aqui expostos, submeto o presente
255 parecer. **2.2 - Relator: Prof. Dr. JÚLIO CERCA SERRÃO. 1. PROTOCOLADO**
256 **2019.5.402.1.7 - DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS.** Propostas de minutas de
257 resoluções que alteram as atribuições de competência da CCRH, constantes das
258 Resoluções nº 5.924/2011 e nº 7.217/2016, que dispõem, respectivamente, sobre a
259 organização e atribuições da CCRH e sobre as hipóteses de alteração de função dos

260 servidores técnicos e administrativos. Despacho do Coordenador de Administração Geral,
261 Prof. Dr. Luiz Gustavo Nussio, encaminhando à Procuradoria Geral as propostas de
262 alterações relativas às atribuições de competência da CCRH, constantes das Resoluções nº
263 5.924/2011 e nº 7.217/2016, que dispõem, respectivamente, sobre a organização e
264 atribuições da CCRH e sobre as hipóteses de alteração de função dos servidores técnicos e
265 administrativos para análise jurídico-formal (13.08.2019). **Parecer PG. nº 06156/2019:**
266 observa que as propostas de nova redação aos incisos I, II, V e de inclusão de um novo
267 inciso VII ao artigo 2º da Resolução nº 5924/2011 afiguram-se adequadas sob o prisma
268 jurídico. Já quanto às proposições de alteração da Resolução nº 7217/2016 - que trata das
269 hipóteses de alteração de função dos servidores técnicos e administrativos -, faz as
270 seguintes ponderações: ressalta que a previsão de aprovação da CCRH como condição
271 para a alteração de função dos servidores técnicos e administrativos fundamentou-se,
272 precipuamente, na preocupação de se garantir a participação de representantes dos
273 empregados na aplicação de política de reabilitação profissional (...), contudo, após melhor
274 reflexão, crê que a exigência de participação do colegiado da CCRH em cada caso concreto
275 de alteração de função afigura-se deveras excessiva e contraproducente, até mesmo porque
276 aludida Comissão já tem plena legitimidade para propor e influenciar políticas que envolvam
277 os recursos humanos da Universidade; não divisa empecilhos jurídico para a revogação, na
278 Resolução nº 7217/2016, do inciso III e do § 2º do artigo 1 e do inciso III do § 2º e do § 4º do
279 artigo 2º, bem como para a instituição de nova redação ao § 1º do artigo 1º, ao caput e §§ 1º
280 e 2º do artigo 2º; por fim, quanto à proposta de revogação do inciso III do § 2º do artigo 2º,
281 em que pese a reabilitação profissional continuar sendo, a rigor, atribuição do INSS e não da
282 USP, o juízo de oficiar ou não ao INSS pertence exclusivamente ao próprio SESMT/USP, no
283 exercício de sua autonomia técnica, razão pela qual a supressão de tal obrigatoriedade não
284 iria de encontro à legislação vigente. A CLR aprova o parecer do relator, favorável às
285 minutas de resoluções que alteram as atribuições de competência da CCRH, constantes das
286 Resoluções nº 5924/2011 e nº 7217/2016, que dispõem, respectivamente, sobre a
287 organização e atribuições da CCRH e sobre as hipóteses de alteração de função dos
288 servidores técnicos e administrativos. O parecer do relator é do seguinte teor: "Trata o
289 processo de proposta de alteração de questões relacionadas às atribuições da Comissão
290 Central de Recursos Humanos (CCRH). São juntados aos autos: I) Proposta de alteração
291 das Resoluções em questão, encaminhada pela Seção Técnica-Carreiras, da Divisão de
292 Gestão de RH, do Departamento de Recursos Humano; II) Parecer PG nº06156/2019.
293 Considerados os documentos, passo a opinar: 1) Sobre o aspecto legal. Parecer de lavra do
294 Dr. OMAR HONG KOH, Chefe da Procuradoria Consultiva de Pessoal, tece interessantes
295 considerações acerca das propostas apresentadas. Nenhuma delas afronta à regularidade
296 jurídico-formal esperada da proposta. Resta, portanto, a análise da conveniência e da

oportunidade da proposta. 2) Sobre o mérito da proposta. Fundamentalmente, são propostas alterações em duas Resoluções: a Resolução nº 5924/2011, que dispõe sobre a organização e atribuições da CCRH; e a Resolução 7217/2016 que dispõe sobre as hipóteses de alteração de função dos servidores técnicos e administrativo. Analiso-as individualmente. 2.1) Resolução nº 5924/2011. A) Proposta de inclusão de dispositivo: Propõe-se a inclusão de um novo inciso ao artigo 2º, estabelecendo uma nova atribuição à CCRH, qual seja, “avaliar e propor o aperfeiçoamento da política de serviços de saúde no trabalho, por meio da análise de dados, estatísticas e relatórios”. Trata-se de alteração justa, visto que melhor caracteriza as atribuições da CCRH, consolidando a sua função de órgão assessor da Reitoria para assuntos afeitos à política de recursos humanos. B) Propostas de alteração de redação: são propostas alterações na redação dos dispositivos existentes, que em seu conjunto qualificam o documento. São elas: b1) Propõe-se que ao invés de definir as políticas e diretrizes para a Administração de Recursos Humanos da USP, a CCRH passe a propor tais ações (inciso I do Artigo 2º). Trata-se de proposta adequada, tendo em conta que a referida definição é atribuição da Reitoria. B2) Propõe-se que ao invés de promover a atualização, revisão e aperfeiçoamento do Plano de Classificação de Funções e Jornada de Trabalho (inciso II do artigo 2º), a Comissão passe a avaliar as referidas propostas. Ainda no mesmo dispositivo pretende-se a exclusão da previsão de atualizar, revisar, e aperfeiçoar a jornada de trabalho dos servidores técnico administrativos. A referida supressão é desejável tendo em conta que a tarefa em questão é atribuição direta do Departamento de Recursos Humanos. b3) substituição do termo “mão de obra” pelo termo “servidores técnicos e administrativos” (inciso V do artigo 2º). Trata-se de uma louvável iniciativa para corrigir uma caracterização imprópria dos funcionários da Universidade. 2.2) Resolução nº 7217/2016. A) Propostas de revogação de dispositivo: a1) Revogação do inciso III do artigo 1º, que, a propósito da alteração de função dos servidores técnicos e administrativos, estabelece que ela ocorrerá, dentre outras condições, mediante aprovação pela CCRH. a2) Revogação do § 2º do artigo 1º, que estabelece: Nas hipóteses previstas nas alíneas “b”, “c” e “d” do inciso IV deste artigo, a alteração de função será precedida de um estágio de experimentação de 90 (noventa) dias ininterruptos, a ser regulamentado pelo Departamento de Recursos Humanos, cuja realização e início dependerão de atestado de aptidão em exame médico ocupacional realizado pelo Serviço Especializado em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho da Universidade (SESMT/USP). Trata-se de alteração desejável, pois questões técnicas relativas à implantação das alterações de função são afeitas ao DRH. a3) Revogação do inciso III do § 2º do artigo 2º que estabelece que cabe ao SESMT/USP oficial ao INSS, informando as razões para o servidor ter sido reabilitado provisoriamente. a4) Revogação do § 4º do Artigo 2º, que estabelece que o procedimento de readaptação provisória será autuado em processo específico, aberto a pedido do SESMT/USP. Trata-se

334 de mais uma questão afeita ao DRH. B) Propostas de alterações de redação: b1) O § 1º do
335 artigo 1º estabelece que na hipótese prevista na alínea "a" do inciso IV deste artigo caberá à
336 CCRH homologar os certificados expedidos pelo INSS. Propõe-se a transferência desta
337 incumbência para o DRH. b2) Alteração da redação do Artigo 2º, que prevê que O
338 SESMT/USP uma vez constatada a incapacidade laborativa do servidor, insuscetível de
339 recuperação para sua atividade habitual, encaminhará o caso para apreciação da CCRH,
340 para fins de readaptação provisória. Propõe-se que ao invés da CCRH, tal atribuição seja
341 transferida ao DRH. b3) Alteração da redação do § 1º, do Artigo 2º que estabelece que a
342 readaptação provisória de que trata o caput somente poderá ser autorizada se,
343 cumulativamente, houver anuência do servidor; e atendimento ao disposto nos incisos I, II e
344 III do art. 1º. Propõe-se que o termo autorizada seja substituído por implementada. b4)
345 Acerca da readaptação provisória (§ 2º do Artigo 2º) também se propõe que substituição do
346 termo autorizada pelo termo implementada. Passo às conclusões. Fundamentalmente as
347 propostas apresentadas atingem três objetivos: melhor definem as atribuições da CCRH,
348 compatibilizando as suas competências com a sua missão institucional; redistribuem
349 algumas atribuições ao DRH; e qualificam o texto, corrigindo imprecisões. Considerado o
350 mérito da proposta, bem como a sua legalidade, sou de parecer favorável às alterações
351 propostas na Resolução nº 5924/2011 e na Resolução 7217/2016." **2.3 - Relatora: Prof.ª**
352 **Dr.ª LÉA ASSED BEZERRA DA SILVA. 1. PROCESSO 2009.1.22924.1.9 – NÚCLEO DE**
353 **PESQUISA – CENTRO DE ESTRUTURAS NAVAIS E OCEÂNICAS.** Proposta de
354 Regimento do Núcleo de Apoio à Pesquisa – Centro de Estruturas Navais e Oceânicas
355 (NAP-CENO). **Parecer-Técnico da PRP:** verifica que foi enviado o projeto de Regimento do
356 Núcleo, o qual está adequado ao modelo aprovado pela CLR e pela Procuradoria Geral, já
357 com o artigo 13 ajustado à Resolução 7271/2016 (que substituiu a Res. 3533/89), e
358 recomenda a aprovação (27.05.19). **Parecer do CoPq:** aprova o anteprojeto de Regimento
359 do Núcleo de Apoio à Pesquisa – Centro de Estruturas Navais e Oceânicas (NAP-CENO)
360 (28.08.19). A CLR aprova o parecer da relatora, favorável ao Regimento do Núcleo de Apoio
361 à Pesquisa – Centro de Estruturas Navais e Oceânicas (NAP-CENO). O parecer da relatora
362 é do seguinte teor: "Trata-se de proposta de criação do Regimento do Núcleo e Apoio à
363 Pesquisa - Centro de Estruturas Navais e Oceânicas – USP (NAP-CENO), o qual está
364 adequado ao modelo proposto pela CLR e pela Procuradoria Geral, contendo os ajustes
365 necessários, conforme artigo 13 da Resolução USP 7271/2016. O Conselho de Pesquisa da
366 Universidade de São Paulo, de 28 de agosto de 2019, aprovou o anteprojeto do Regimento.
367 Pelo exposto, emito parecer favorável à referida proposta, e encaminho para apreciação
368 pela douta CLR." **2. PROCESSO 2019.1.232.13.0 - PREFEITURA DO CAMPUS USP DE**
369 **BAURU.** Termo de Convalidação de Contrato de Concessão de Uso e Termo de Permissão
370 de Uso de área pertencente à USP, localizada na área dos bancos da Prefeitura do Campus

371 USP de Bauru com área total de 169,40m², para fins de instalação de Agência Estilo,
372 podendo desenvolver todas as atividades que lhe são correlatas, como estabelecimento
373 bancário e instituição de crédito. Despacho do Prefeito do Campus da USP de Bauru, Prof.
374 Dr. Jose Henrique Rubo, encaminhando à Procuradoria Geral para análise, com a
375 informação de que se tratam de minuta de Termo de Convalidação e Termo de Permissão
376 de Uso de espaço para exploração de serviços bancários pelo Banco do Brasil no campus
377 USP Bauru, com taxa administrativa proposta no valor de R\$ 7.257,10 (sete mil, duzentos e
378 cinquenta e sete reais e dez centavos) (12.06.2019). **Parecer da PG P. 01045/2019:**
379 observa, preliminarmente, quanto ao mérito, que se trata de matéria de índole
380 exclusivamente administrativa. Acrescenta que, da análise acurada das informações
381 lançadas na minuta do “Termo de Convalidação de Contrato de Concessão de Uso”,
382 verifica-se que foram, em tese, atendidos os requisitos impostos pela lei, tendo em vista a
383 convalidação dos atos administrativos. Quanto à minuta de Termo de Permissão de Uso,
384 não vislumbra óbice à sua utilização como instrumento definitivo, eis que se mostra
385 adequada sob o aspecto jurídico-formal. A Procuradora Chefe da Procuradoria de Contratos,
386 Licitações e Patrimônio, Dr.^a Yeun Soo Cheon, sugere a complementação dos autos com a
387 justificativa acerca do prazo da permissão de uso, ainda a ser inserido na minuta do termo;
388 já em relação ao permissionário, de rigor a juntada da documentação pertinente à
389 representação da referida instituição bancária. Em despacho, a senhora Procuradora Geral,
390 Dra. Adriana Fragalle Moreira, acolhe o parecer, com o complemento lançado pela Chefia
391 da área, e reforça que a Resolução nº 4505/97 prescreve, via de regra, o tramite pela COP e
392 CLR ou, caso o COP já tenha se manifestado favoravelmente no passado somente CLR
393 (13.08.2019). **Manifestação da Prefeitura do Campus de Bauru:** informa que foi anexado
394 à minuta do termo de Permissão de uso o Anexo - Croqui/planta para identificação do
395 imóvel; acrescenta, quanto ao prazo da permissão de uso, a informação de que o contrato
396 terá duração de 60 meses, prorrogável por igual período; anexar aos autos as procurações
397 pertinentes à representação da referida instituição financeira; e acrescenta aos autos
398 despacho de autorização da COP em 22/10/2012 (19.08.2019). **Manifestação da SEF:**
399 verifica que as instalações hidráulicas estão em ótimas condições; que as instalações
400 elétricas estão em conformidades com as normas vigentes; que acessibilidade está
401 adequada; que a circulação horizontal está adequada; que o mobiliário e balcão de
402 atendimento estão adequados. Recomenda que sejam feitas adequações na copa, no
403 sanitário adaptado masculino e no sanitário adaptado feminino (27.08.2019). **Manifestação**
404 **do DFEI:** após a análise, e sob o aspecto financeiro, não encontra óbice ao prosseguimento,
405 entretanto, alerta quanto às recomendações da SEF, constante no laudo de vistoria técnica
406 (04.09.2019). A CLR aprova o parecer da relatora, favorável à formalização do Termo de
407 Convalidação de Contrato de Concessão de Uso e Termo de Permissão de Uso de área

408 pertencente à USP, localizada na área dos bancos da Prefeitura do Campus USP de Bauru
409 com área total de 169,40m², para fins de instalação de Agência Estilo, podendo desenvolver
410 todas as atividades que lhe são correlatas, como estabelecimento bancário e instituição de
411 crédito. O parecer da relatora é do seguinte teor: "Trata-se de solicitação de relato e
412 emissão de parecer sobre o Termo de Convalidação de Contrato de Concessão de Uso e
413 Termo de Permissão de Uso de área pertencente à USP, localizada na área dos bancos da
414 Prefeitura do Campus USP de Bauru com área total de 169,40m², para fins de instalação de
415 Agência Estilo, podendo desenvolver todas as atividades que lhe são correlatas, como
416 estabelecimento bancário e instituição de crédito. Analisados os autos, verificam-se
417 documentos que permitem a correta apreensão das informações suficientes para o
418 balizamento da manifestação que se segue. Há o despacho de lavra do Prefeito do Campus
419 da USP de Bauru, Prof. Dr. Jose Henrique Rubo, exarado em 12/06/2019 e encaminhando à
420 Procuradoria Geral para análise, com a informação de que se trata de minuta de Termo de
421 Convalidação e Termo de Permissão de Uso de espaço para exploração de serviços
422 bancários pelo Banco do Brasil no campus USP Bauru, com taxa administrativa proposta no
423 valor de R\$ 7.257,10 (sete mil, duzentos e cinquenta e sete reais e dez centavos). Na
424 sequência, a Procuradoria Geral da Universidade, instada a se manifestar, observou, em
425 13/08/2019, que se trata de matéria de índole exclusivamente administrativa. Acrescenta
426 que, da análise acurada das informações lançadas na minuta do "Termo de Convalidação
427 de Contrato de Concessão de Uso", verifica-se que foram, em tese, atendidos os requisitos
428 impostos pela lei, tendo em vista a convalidação dos atos administrativos. Quanto à minuta
429 de Termo de Permissão de Uso, não vislumbra óbice à sua utilização como instrumento
430 definitivo, eis que se mostra adequada sob o aspecto jurídico-formal. A Procuradora Chefe
431 da Procuradoria de Contratos, Licitações e Patrimônio, Dra. Yeun Soo Cheon, sugere a
432 complementação dos autos com a justificativa acerca do prazo da permissão de uso, ainda
433 a ser inserido na minuta do termo; já em relação ao permissionário, de rigor a juntada da
434 documentação pertinente à representação da referida instituição bancária. Em despacho, a
435 senhora Procuradora Geral, Dra. Adriana Fragalle Moreira, acolhe o parecer, com o
436 complemento lançado pela Chefia da área, e reforça que a Resolução nº 4505/97 prescreve,
437 via de regra, o tramite pela COP e CLR ou, caso o COP já tenha se manifestado
438 favoravelmente no passado somente CLR. Em 19/08.2019, a Prefeitura do Campus de
439 Bauru manifestou-se com a informação de que foi anexada à minuta do termo de Permissão
440 de uso o Anexo - Croqui/planta para identificação do imóvel; acrescentou, quanto ao prazo
441 da permissão de uso, a que o contrato terá duração de 60 meses, prorrogável por igual
442 período; anexou aos autos as procurações pertinentes à representação da referida
443 instituição financeira; e acrescentou aos autos despacho de autorização da COP em
444 22/10/2012. A SEF, em 27/08/2019, verificou que as instalações hidráulicas estão em ótimas

445 condições; que as instalações elétricas estão em conformidades com as normas vigentes;
446 que acessibilidade está adequada; que a circulação horizontal está adequada; que o
447 mobiliário e balcão de atendimento estão adequados. Recomenda que sejam feitas
448 adequações na copa, no sanitário adaptado masculino e no sanitário adaptado feminino. Em
449 continuidade, a DFEI, após a análise efetuada em 04/09/2019, e sob o aspecto financeiro,
450 não encontrou óbice ao prosseguimento da outorga; entretanto, alerta quanto às
451 recomendações da SEF, constante no laudo de vistoria técnica. Assim, com base em tudo
452 que dos autos consta, e tendo a presente proposta percorrido as várias instâncias
453 administrativas da Universidade, nas quais colheu manifestação positiva, emito parecer
454 favorável à referida proposta, uma vez atendidas as providências solicitadas, e encaminhado
455 para apreciação pela douta CLR." **2.4 - Relatora: Prof.^a Dr.^a MONICA SANCHES**
456 **YASSUDA. 1. PROCESSO 2004.1.37457.1.8 - PRÓ-REITORIA DE CULTURA E**
457 **EXTENSÃO UNIVERSITÁRIA.** Proposta de alteração da norma de criação e funcionamento
458 de Empresas Juniores no âmbito da Universidade de São Paulo, revogando-se a Resolução
459 CoCEx nº 6489/2013. **Parecer do CoCEx:** em sessão realizada em 23.11.2017, aprova a
460 proposta de alteração da Resolução que estabelece normas para criação e funcionamento
461 de Empresas Juniores no âmbito da USP. Encaminha os autos à SG com minuta de
462 Resolução contemplando as sugestões apresentadas na referida sessão. **Parecer da PG:**
463 sugere alterações na minuta encaminhada (26.03.2018). **Manifestação da PRCEU:** informa
464 que foram incorporadas as sugestões feitas pela PG (26.06.2018). **Cota da PG:** verifica que
465 foi juntada nova versão da proposta incorporando as modificações sugeridas em parecer
466 anteriormente emitido (26.09.2018). **Manifestação da Procuradora Chefe da Procuradoria**
467 **Acadêmica:** com a mudança da vinculação da AUSPIN, justifica-se o envio direto à
468 Agência, e não mais à PRP, como recomendado em parecer anteriormente emitido,
469 devendo ser excluída a expressão "órgão da Pró-Reitoria de Pesquisa" constante no § 3º do
470 artigo 13 da minuta. Quanto ao artigo 8º, há proposta de revogação da Resolução
471 CoG/CoCEx 4738/2000, devendo ser atualizada a minuta para mencionar a nova
472 regulamentação das atividades acadêmicas complementares em caso de sua aprovação.
473 Recomenda que seja previsto um prazo para adequação das empresas já existentes à nova
474 normativa (10.07.2019). **Manifestação da PRCEU:** providencia nova minuta de Resolução
475 que estabelece normas para criação e funcionamento de Empresas Juniores no âmbito da
476 Universidade de São Paulo e encaminha os autos à AUSPIN, para ciência (29.07.2019). O
477 Coordenador da AUSPIN se manifesta estar de acordo com a proposta (02.08.2019).
478 **Manifestação da COP:** aprova o parecer do relator favorável à minuta de Resolução de fls.
479 194/196, que estabelece normas para criação e funcionamento de Empresas Juniores no
480 âmbito da Universidade de São Paulo (20.08.2019) A CLR aprova o parecer da relatora,
481 favorável à proposta de alteração da norma de criação e funcionamento de Empresas

482 Juniores no âmbito da Universidade de São Paulo, revogando-se a Resolução CoCEX nº
483 6489/2013. O parecer da relatora é do seguinte teor: "Trata-se de proposta de alteração das
484 normas de criação e funcionamento das Empresas Juniores no âmbito da Universidade de
485 São Paulo, revogando-se a Resolução CoCEX nº 6489/2013. Após análise do processo,
486 observa-se que a proposta de alteração da referida Resolução foi analisada em dois
487 momentos pela Procuradoria Geral da USP, quando foram sugeridas alterações, acatadas
488 em minutas posteriores pela PRCEU. As últimas alterações estão associadas ao fato da
489 AUSPIN não ser mais um órgão da Pró-Reitoria de Pesquisa, necessidade de adequação à
490 nova regulamentação das atividades acadêmicas complementares, e estabelecimento de
491 prazo para adequações à nova normativa das empresas juniores já existentes na USP. O
492 processo conta com manifestação favorável do Coordenador da AUSPIN e aprovação da
493 COP. Parecer. Manifesto parecer favorável à aprovação da minuta da nova Resolução que
494 estabelece normas para a criação e funcionamento das Empresas Juniores no âmbito da
495 Universidade de São Paulo." **2. PROCESSO 2018.1.1060.9.0 – FACULDADE DE**
496 **CIÊNCIAS FARMACÊUTICAS.** Solicitação do Prof. Gabriel Lima Barros de Araújo, da
497 Faculdade de Ciências Farmacêuticas, de isenção do recolhimento de taxa incidente sobre
498 serviço de assessoria referente a um projeto junto à Fundação Instituto de Pesquisas
499 Farmacêuticas-FIPFARMA, cujos recursos serão inteiramente destinados a reformas no
500 bloco 15 da referida Unidade, nos termos da Resolução nº 7290. Ofício da Diretora, Profa.
501 Dra. Primavera Borelli, ao Magnífico Reitor, Prof. Dr. Vahan Agopyan, informando que, nos
502 termos do parágrafo 4º do artigo 2º da Resolução 7290/2016, o Conselho Técnico
503 Administrativo da FCF, em sessão realizada no último dia 23 de novembro, por unanimidade
504 dos presentes, aprovou, em caráter excepcional e pela relevância da justificativa, a
505 solicitação do Prof. Dr. Gabriel Lama Barras com respeito à isenção do recolhimento da taxa
506 que cabe à Unidade, uma vez que os recursos do desenvolvimento do trabalho serão
507 utilizados exclusivamente para infraestrutura do laboratório (26.11.2019). **Parecer PG. nº**
508 **06106/2019:** observa que o artigo 4º da Resolução 7.290 de 2016 determina que sobre as
509 atividades de assessoria realizadas por docentes em RDIDP credenciados, a taxa será
510 calculada à razão de 10% (dez por cento) sobre o valor do serviço declarado pelo docente.
511 Contudo, não há regras de isenção para assessoria, sendo certo tão somente hipóteses
512 previstas no artigo 2º, incidentes sobre "convênios e contratos em que a USP figure como
513 contratada". Acrescenta que, no entanto, pela leitura da pretensão exposta nos autos, não
514 há um pedido de isenção propriamente dito, mas uma proposta do docente para que se faça
515 um pagamento alternativo dos valores, ou seja, o que se propõe é o adimplemento in natura,
516 por meio de pagamento de obra de readequação de parte de laboratório. Assim, não
517 haveria, portanto, isenção, mas sim uma proposta de acordo sobre débito do docente. Diz
518 que, de acordo com o Regimento Geral da USP, em seu artigo 12, IV, cabe à Comissão de

519 Legislação e Recursos “d) autorizar, mediante solicitação do Reitor, desistências, acordos
520 ou transações em ações judiciais;”. Sendo assim, haveria a possibilidade de o docente
521 ajustar com a USP este pagamento diferido. Portanto, tomadas algumas cautelas
522 recomendadas pela PG, a mesma conclui que não encontra óbices jurídicos à autorização
523 para o recolhimento diferido. Em despacho, a senhora Procuradora Geral, Dra. Adriana
524 Fragalle Moreira, acolhe o parecer e observa que, quanto ao mérito, o CTA da Faculdade foi
525 favorável ao ajuste, por unanimidade. Registra também, por oportuno, a aparente
526 vantajosidade do acordo, haja vista que o custo da proposta de renovação do laboratório
527 (R\$ 90.016,00) parece ser, em um primeiro momento, expressivamente superior ao valor do
528 débito (R\$ 10.000,00). Observa, ainda, que, caso a manifestação da CLR seja favorável,
529 será necessária a formalização de um Termo, com todas as condições de adimplemento,
530 incorporação ao patrimônio da USP, responsabilidades, prazos (conforme previsto no
531 Parecer) etc. (28/06/2019). Despacho do Coordenador Executivo do GR, Sr. Carlos Eduardo
532 Trevisan de Lima, encaminhando os autos à FCF para esclarecer se há concordância por
533 parte da FIPFARMA, uma vez que, considerando a leitura de informação que consta nos
534 autos, os recursos a serem empregados no projeto de reforma de laboratório são os
535 provenientes da formalização do contrato de prestação de serviços técnico-científicos
536 (23/07/2019). Informação da Diretora da FCF de que não há necessidade de solicitar
537 autorização para a Fundação Instituto de Pesquisas Farmacêuticas-FIPFARMA para
538 utilização dos recursos para a reforma do laboratório, pois a FIPFARMA, mesmo
539 configurada como contratada, exerceu a função de interveniente para que o serviço fosse
540 executado pelo Prof. Dr. Gabriel Lima de Barros Araújo (14/08/2019). A CLR aprova o
541 parecer da relatora, favorável à solicitação do Prof. Gabriel Lima Barros de Araújo, da
542 Faculdade de Ciências Farmacêuticas, de isenção do recolhimento de taxa incidente sobre
543 serviço de assessoria referente a um projeto junto à Fundação Instituto de Pesquisas
544 Farmacêuticas-FIPFARMA, cujos recursos serão inteiramente destinados a reformas no
545 bloco 15 da referida Unidade. O parecer da relatora é do seguinte teor: “Após leitura e
546 análise dos documentos constantes do processo, verifico que se trata de solicitação de
547 isenção de taxa de 10% que se destina à Reitoria e à Unidade (com base na Resolução no.
548 7290/2016, artigo 2º) sobre o valor de uma consultoria técnico-científica realizada pelo Prof.
549 Dr. Gabriel Lima de Barros de Araújo. O docente objetiva usar boa parte do valor recebido
550 pela consultoria (R\$ 100.000,00) para custear uma reforma no laboratório que ocupa na
551 Unidade orçada em R\$ 90.016,00. Como aproximadamente 90% do pagamento da
552 consultoria será investido na Unidade, o docente solicita a isenção das taxas. A solicitação
553 obteve aprovação unânime do CTA da Unidade e o parecer da PG da USP indica que a
554 solicitação de isenção pode ser interpretada como uma forma de pagamento alternativo do
555 overhead ou ainda uma proposta de acordo sobre o débito. O parecer destaca que caberia à

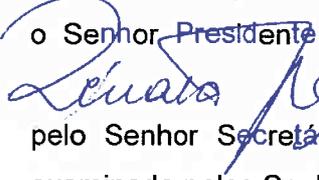
556 CLR (Regimento Geral da USP, artigo 12, IV) "autorizar, mediante solicitação do Reitor,
557 desistências, acordos, ou transações em ações judiciais". Parecer. Em face às adversidades
558 orçamentárias enfrentadas pela USP e pelas Unidades, parece louvável que o docente
559 esteja disposto a investir o pagamento por consultoria que realizou no seu laboratório de
560 pesquisa. Tal investimento, visando criar condições adequadas de trabalho ao docente,
561 deveria, a meu ver, ser realizado pela Universidade. Assim, sou favorável à solicitação de
562 isenção da taxa de 10% devida à Reitoria e a Unidade, entendendo que o valor será pago
563 por meio da reforma no laboratório. Alinhado ao parecer da PG, recomenda-se que seja
564 elaborado um documento estabelecendo prazo para a realização da obra, valores
565 específicos e momento de incorporação de bens ao patrimônio da Universidade." **3.**
566 **PROCESSO 2018.1.5853.1.9 – PRÓ-REITORIA DE GRADUAÇÃO.** Minuta de Resolução
567 CoG que dispõe sobre a reorganização e competências das Câmaras do Conselho de
568 Graduação. Despacho da Pró-Reitoria de Graduação encaminhando à Procuradoria Geral, a
569 pedido da Procuradora Chefe da Procuradoria Acadêmica, Dra. Stephanie Yukie Hayakawa
570 da Costa, para dar andamento na análise e aprovação da minuta de resolução que dispõe
571 sobre a reorganização e competências das Câmaras do Conselho de Graduação
572 (03.09.2019). **Parecer PG. nº 06159/2019:** esclarece que, analisando as alterações
573 realizadas pela PRG em texto consolidado, verifica que restam pendentes algumas
574 correções de ordem jurídico-formal. Por este motivo, apresenta anexa minuta corrigida com
575 algumas alterações. Acrescenta que, considerando que nenhuma das correções realizadas
576 na minuta anexa modificam o mérito já analisado pelo CoG, entende que os autos estão em
577 condições de submissão à CLR como orientado anteriormente (06.09.2019). A CLR aprova
578 o parecer da relatora, favorável à minuta de Resolução CoG que dispõe sobre a
579 reorganização e competências das Câmaras do Conselho de Graduação. O parecer da
580 relatora é do seguinte teor: "O processo trata de Minuta de Resolução que dispõe sobre a
581 reorganização e competências das Câmaras do Conselho de Graduação. O Regimento de
582 Graduação da Universidade de São Paulo, aprovado pelo Conselho Universitário, incluiu
583 somente disposições gerais sobre a possibilidade de criação de tais câmaras, conferindo
584 maior agilidade ao Conselho de Graduação, em face à necessidade de realizar possíveis
585 alterações nestes colegiados. A minuta da Resolução que contém as sugestões da
586 Procuradoria Geral (fls. 676-680) implementa correções de ordem jurídico-formal, quanto ao
587 procedimento de revalidação de diplomas estrangeiros, reincluindo a menção às
588 Congregações das Unidades (devido à Resolução CoG 7072/2015); manteve como
589 competência do CoG, e assim foi excluída da minuta, a possibilidade da Câmara de Cursos
590 e de Ingresso deliberar sobre a criação, extinção, bem como a modificação dos programas
591 de disciplinas ou módulos, propostos pelos Institutos Especializados e Museus. O artigo 3º
592 da Resolução nº 4141/1994 - baixada pelo Conselho Universitário - também aloca esta

593 competência no âmbito do CoG, cabendo à Câmara apenas ser ouvida nessa matéria.
594 Parecer. Após a revisão realizada pela Procuradoria Geral da referida minuta sou de parecer
595 favorável à sua aprovação.” **2.5 - Relator: Prof. Dr. PEDRO LEITE DA SILVA DIAS. 1.**
596 **PROCESSO 2018.1.651.2.7 - FACULDADE DE DIREITO.** Concessão de uso de área
597 pertencente à Universidade de São Paulo, localizada na Faculdade de Direito, no Largo São
598 Francisco, 95, com área total de 145m², nas dependências do Edifício Histórico da
599 Faculdade de Direito, para fins de instalação de Centro de Convivência aberto ao público
600 com a exploração de café e condizentes. **Parecer da PG 42/2019:** verifica, preliminarmente,
601 que há necessidade de avaliação imobiliária, uma vez que, quanto a esse aspecto, o
602 Tribunal de Contas do Estado de São Paulo considera aceitáveis valores referenciais
603 datados de até seis meses da data de publicação do edital. Observa ainda que as
604 alterações na minuta de Edital sugeridas no Parecer PG P. 01173/2018 foram ultimadas.
605 Quanto ao objeto, alerta que a administração descreve, no objeto do certame, a
606 possibilidade de exploração associada de livraria, muito embora tal instalação não seja
607 obrigatória, como esclarecido, mostra-se conveniente, salvo melhor juízo, que conste da
608 minuta, ainda que do Memorial Descritivo anexo, a explanação dos requisitos e da disciplina
609 da eventual exploração associada de livraria, com a ressalva de que tais dispositivos
610 somente serão aplicáveis na hipótese de comercialização de livros no local. Em seguida,
611 sugere correções, alterações e adequações pontuais em alguns itens da minuta do edital e
612 seus respectivos anexos. A Procuradora Chefe Substituta da Procuradoria de Contratos,
613 Licitações e Patrimônio, Dr.^a Adriana Fumie Aoki, a título de complementação, em relação à
614 avaliação imobiliária, destaca que o laudo tem data-base de abril de 2018. Em despacho, a
615 senhora Procuradora Geral, Dra. Adriana Fragalle Moreira, acolhe o parecer, com o
616 complemento lançado pela Chefia da área, apontando as recomendações feitas e destaca
617 que, adotadas as providências cabíveis, os autos poderão seguir diretamente à Secretaria
618 Geral, para deliberação da CLR (14.01.2019). **Manifestação da FD:** em atendimento ao
619 parecer da PG, encaminha a Minuta de Edital e seus respectivos anexos, informando que foi
620 suprimida qualquer menção ao termo “livraria” e foram realizadas as alterações
621 recomendadas (13.05.2019). **Manifestação da SEF:** constata que há necessidade de
622 reformas e outras ações para adequação do local às exigências de acessibilidade e
623 legislação sanitária, acrescentando que o projeto de reforma deverá ser desenvolvido e
624 aprovado pelos devidos órgãos e pela SEF antes da licitação. Encaminha os autos à FD
625 para providências (04.07.2019). **Manifestação da FD:** observa que se trata de nova
626 licitação para cessão do espaço já aprovada anteriormente sem ressalvas pela SEF.
627 Ademais, seria exigida, para a finalidade de cessão, uma série de providências por parte da
628 Faculdade de Direito, sendo que o próprio edital já prevê a obrigação do vencedor do
629 certame de realizar as adaptações necessárias ao cumprimento das normas sanitárias e às

630 posturas municipais. Contesta outros pontos apresentados e requer que a SEF libere o
631 processo para a devida aprovação pela CLR e futura licitação, com a celeridade exigida à
632 espécie (23.07.2019). **Manifestação da SEF:** após reunião entre a SEF e a Faculdade de
633 Direito e compreendendo que a concessão do espaço destinado ao Centro de Convivência
634 precisa ser feita no menor prazo possível, informa que as adaptações necessárias no local
635 podem ser realizadas após a Licitação e pela própria Concessionária. Reforça a
636 necessidade de instruir os licitantes, ou em anexo específico, sobre os projetos, reformas e
637 aprovações (15.08.2019). Em atenção às tratativas realizadas entre a Faculdade de Direito
638 e a SEF, a FD encaminha à Minuta de Edital e seus respectivos anexos (27.08.2019).
639 **Manifestação do DFEI:** constata que a pesquisa utilizada para comprovação de mercado
640 encontra-se defasada a mais de um ano e que a fórmula do quociente de liquidez geral deve
641 ser alterada para $QLG=(AC+PNC)$. Sugere, quanto à comprovação do valor de mercado, a
642 correção do valor encontrado por m^2 em Jul/18 R\$44,83 pelo índice do IGPM-FGV
643 acumulado em Jul/19=6,39%, ficando assim demonstrado o valor do m^2 para Jul/19:
644 $R\$44,83m^2 \times 1,0639 = R\$47.69m^2$. Aplicando o novo preço, o valor mínimo fixado passaria
645 para: $145m^2 \times R\$47.69m^2 = R\$6.915,05$. Por fim, alerta quanto ao atendimento do parecer
646 da SEF constante dos autos (05.09.2019). A CLR aprova o parecer do relator, favorável à
647 concessão de uso de área pertencente à Universidade de São Paulo, localizada na
648 Faculdade de Direito, no Largo São Francisco, 95, com área total de $145m^2$, nas
649 dependências do Edifício Histórico da Faculdade de Direito, para fins de instalação de
650 Centro de Convivência aberto ao público com a exploração de café e condizentes. O
651 parecer do relator é do seguinte teor: “Trata-se da concessão de área da Universidade de
652 São Paulo para instalação de um centro de convivência com exploração de café e
653 condizentes (incluindo a possibilidade de exploração associada de livraria). Após análise por
654 parte da PG, a FD submete edital com as modificações sugeridas e o processo passa por
655 nova análise da PG, datado de 08/01/2019. A PG reafirma a necessidade de atualização da
656 avaliação do valor da locação (datada de abril/2018) e informa que as alterações na minuta
657 foram implementadas, conforme sugerido pela PG e aponta correções/adequações de texto
658 para que o Edital fique mais claro. Após nova tomada de preços e análise do Departamento
659 de Finanças, que propõe alterações nos indicadores financeiros, o processo chega a CLR
660 com as alterações sugeridas incorporadas na minuta. Estando a PG de acordo com as
661 modificações implementadas na minuta e sanadas as questões levantadas pelo
662 Departamento Financeiro e pela SEF, recomendo a aprovação por parte da CLR.” **2.6 -**
663 **Relator: Prof. Dr. TARCISIO ELOY PESSOA DE BARROS FILHO. 1. PROCESSO**
664 **2010.1.1484.86.0 – DIEGO ANTONIO FALCETA GONÇALVES.** Concurso público para
665 preenchimento de vaga de Professor Titular da Escola de Artes, Ciências e Humanidades-
666 EACH. Ofício da Diretora, Profa. Dra. Mônica Sanches Yassuda, comunicando que foi

667 realizado, nos dias 10 e 11 de junho de 2019, de acordo com Estatuto e o Regimento Geral
668 da USP, o concurso de título e prova para provimento de 1 (um) cargo de Professor Titular,
669 em Regimento de Dedicção Integral a Docência e Pesquisa (RDIDP), junto a EACH.
670 Informa, ainda, que a Congregação, em sessão de 20/06/2019, homologou o parecer final
671 da Comissão Julgadora que indicou o Prof. Dr. Diego Antonio Falceta Gonçalves para
672 ocupar o cargo (03/07/2019). **Parecer PG. nº 01251/2019:** observa que consta dos autos
673 declaração expedida pelo então Diretor da EACH de participação do candidato como
674 membro titular de Comissão Julgadora para Concurso de Livre-Docência. Diz que,
675 considerando que somente podem compor a referida comissão professores de "nível igual
676 ou superior ao associado" (art. 190. RG), e que a função de associado é ocupada por
677 professor doutor detentor de livre-docência (art.124), poder-se-ia entender cumprida a
678 exigência prevista pelo art. 150, II, RG. Além disso, a publicação de fls. 350 indica a
679 obtenção do título pelo candidato, embora não apresentada no ato de inscrição. Encaminha
680 os autos ao GR, com proposta de submissão à CLR para deliberação quanto ao
681 cumprimento do requisito previsto no art. 150, II do Regimento Geral, em face do documento
682 apresentado para fins de inscrição no certame. Por fim, confirmados, conclui que o concurso
683 não apresenta irregularidades que obstem se ratifique a homologação do relatório final da
684 Comissão Julgadora e se acolha a proposta de nomeação. Despacho do Coordenador
685 Executivo do GR, Sr. Carlos Eduardo Trevisan de Lima, encaminhando os autos à CLR para
686 análise, conforme recomendação constante no item 2 do Parecer PG.P. nº 01251/2019
687 (29/08/2019). Em discussão, o Sr. Presidente sugere e os demais membros concordam que
688 a CLR emita circular normativa com um rol dos documentos aceitos na inscrição eletrônica
689 para concursos docentes e, para isso solicita à PG a preparação de material para subsidiar
690 posterior deliberação da Comissão. A CLR, com base no parecer do relator, deliberou que
691 os documentos apresentados nos autos, pelo candidato, cumprem a exigência prevista pelo
692 art. 150, II do Regimento Geral, em razão disso, decide pela ratificação dos atos e
693 homologação do relatório final da Comissão Julgadora. O parecer do relator é do seguinte
694 teor: "Versa o presente acerca do concurso público para preenchimento de vaga de
695 Professor Titular da Escola de Artes, Ciências e Humanidades da Universidade de São
696 Paulo – EACH. Em março de 2010 foi realizado concurso de títulos e provas para
697 provimento efetivo de 01 (um) cargo de Professor Doutor, junto à Escola de Artes, Ciências
698 e Humanidade no curso de Licenciatura em Ciências da Natureza para o Ensino
699 Fundamental ao qual se inscreveu o Prof. Dr. Diego Antonio Falceta Gonçalves, tendo a
700 Congregação, em 01.04.2010, homologado parecer final da comissão julgadora que indicou
701 o referido candidato, ref. MS-3, em RDIDP, para ocupar o cargo mediante concurso. A
702 Procuradoria Geral ao examinar os autos e concluiu que o concurso não apresentou
703 irregularidades, ratificando, assim, a homologação do relatório final da comissão julgadora

704 que acolheu a proposta de nomeação do candidato acima mencionado para exercer o cargo
705 de Professor Doutor, REF. MS-3, RDIDP, lotado na EACH, curso de Licenciatura em
706 Ciências da Natureza para o Ensino Fundamental. Em setembro de 2011, a Procuradoria
707 Geral, analisou os autos nº 11.1.406.14.0 do 'Concurso de Livre-Docência' em particular às
708 informações das fls. 79/82 e, os autos no 10.1.01484.86.0 (este processo), e conclui que o
709 procedimento no concurso de Livre-Docência no qual o Prof. Dr. Diego Antonio Falceta
710 Gonçalves foi aprovado, não apresenta irregularidades, ratificando a homologação do
711 relatório final da Comissão Julgadora e acolhimento à proposta de expedição do título de
712 Livre-Docente, designando-o a exercer a função de Professor Associado, REF. MS-5,
713 RDIDP, lotado na EACH, curso de Licenciatura em Ciências da Natureza para o Ensino
714 Fundamental. Tendo em vista a aprovação do Prof. Dr. Diego Antonio Falceta Gonçalves no
715 concurso público de títulos e provas para obtenção do Título de Livre-Docente, a Diretoria
716 da EACH solicitou apreciação e emissão de um parecer sobre a pertinência da área
717 concursada pelo docente com o Curso de Licenciatura em Ciências da Natureza para o
718 ensino Fundamental, baseado no Artigo 131 do Regimento Geral da USP, que versa 'O
719 Título, ainda que obtido na Universidade de São Paulo, poderá não ser reconhecido, para
720 fins de promoção funcional, pelo Departamento a que estiver vinculado o docente, desde
721 que tenha sido obtido em área não relacionada à atuação do Departamento'. Conforme
722 solicitado, o Prof. Dr. Thomás Augusto Santoro Haddad (Coordenador do Curso de
723 Licenciatura em Ciências da Natureza) emitiu parecer favorável ao reconhecimento do título
724 por sua pertinência ao curso de LCN. Parecer este, aprovado em 26 de outubro de 2011 na
725 41a Sessão Ordinária da Congregação. Diante do exposto, a Reitoria da Universidade de
726 São Paulo expediu Portaria designando o Prof. Dr. Diego Antonio Falceta Gonçalves para
727 exercer a função de Professor Associado, ref. MS-5, a contar de 30.09.2011. De acordo com
728 o OF. SP.71/EACH/2019, expedido pela Diretoria da EACH, no qual informa que foi
729 realizado nos dias 10 e 11 de junho de 2019 o concurso de título e prova para provimento de
730 1 (um) cargo de Professor Titular, em Regimento de Dedicção Integral à Docência e a
731 Pesquisa, MS-6, junto a Escola de Artes, Ciências e Humanidades, ao qual o Prof. Dr. Diego
732 Antonio Falceta Gonçalves, MS-5, passou a ocupar o cargo em questão, conforme
733 publicação no D.O.E de 20.06.2019 e homologação do parecer final da Comissão Julgadora
734 pela Congregação em 26.06.2019. Desta forma, foi solicitado à Procuradoria Geral uma
735 análise jurídica-formal do concurso público para preenchimento de vaga de Professor Titular
736 da EACH, nos termos do Edital EACH/ATAc 052/2018. Ao analisar os autos, a Procuradoria
737 verificou que, em relação à Livre-Docência, consta nos autos declaração expedida pelo
738 então Diretor da EACH da participação do candidato, como membro titular, de Comissão
739 Julgadora para concurso de Livre-Docência. E, considerando que somente podem compor a
740 referida comissão professores de "nível igual ou superior ao associado" (vide art.190), e, que

741 a função de associado é ocupada por professor doutor detentor de livre-docência (art.124,
742 do Regimento Geral). Poder-se-ia entender cumprida a exigência prevista pelo art. 150, II,
743 do Regimento Geral, pois a publicação nos autos indica a obtenção do título pelo candidato.
744 Sugeriu-se, assim, a remessa pelo M. Reitor à Comissão de Legislação e Recurso, para que
745 se delibere sobre a ratificação dos atos, nos termos do art.12, inciso I, do Regimento Geral.
746 Entretanto, em relação ao concurso de Professor Titular, a Procuradoria informa que não há
747 irregularidades que obstem e ratifique e homologação do relatório final da Comissão
748 Julgadora e, por conseguinte, se acolha a proposta de nomeação de Professor Titular, em
749 Regimento de Dedicção Integral à Docência e a Pesquisa, MS-6, junto à Escola de Artes,
750 Ciências e Humanidades. Frente ao exposto, profiro parecer favorável à homologação." Ato
751 seguinte, o Sr. Presidente passa à **PAUTA COMPLEMENTAR. PROCESSO**
752 **2019.1.14984.1.6 – REITORIA DA USP.** Minuta de Resolução que altera a Resolução nº
753 7792/2019 dispõe sobre a contratação emergencial, por tempo determinado, de médicos e
754 demais profissionais de saúde para o Hospital Universitário da Universidade de São Paulo
755 (HU-USP). Ofício do Superintendente Substituto do HU, Prof. Dr. José Pinhata Otoch, ao
756 Vice-Reitor, Prof. Dr. Antonio Carlos Hernandez, informando que não foram contemplados
757 na Resolução 7792/2019 os profissionais: Terapeuta Ocupacional, Fonoaudiólogo e
758 Farmacêutico. O Vice-Reitor solicita que a Chefia de Gabinete providencie a alteração na
759 Resolução, incluindo os profissionais listados no ofício do HU. **Manifestação do DRH:**
760 informa que a duração dos futuros contratos nas funções será de no máximo 1 ano, com as
761 seguintes remunerações, de acordo com a Tabela Salarial da USP: Terapeuta Ocupacional:
762 15 ou 30 horas semanais, com remuneração, respectiva, de 50% do Superior S1-A (R\$
763 3.836,09) ou 100% do Superior S1-A (R\$ 7.672,17); Farmacêutico: 20 ou 40 horas
764 semanais, com remuneração, respectiva, de 50% do Superior S1-A (R\$ 3.836,09) ou 100%
765 do Superior S1-A (R\$ 7.672,17); e Fonoaudiólogo: 20 ou 40 horas semanais, com
766 remuneração, respectiva, de 50% do Superior S1-A (R\$ 3.836,09) ou 100% do Superior S1-
767 A (R\$ 7.672,17). Os autos são encaminhados para deliberação da CLR e da COP.
768 Despacho do Senhor Presidente da COP, Prof. Dr. Fábio Frezatti, aprovando, "ad
769 referendum" da Comissão, a minuta de Resolução, que altera a Resolução nº 7792/2019,
770 conforme proposto nos autos, ficando fora do escopo da Comissão o número de
771 profissionais a serem contratados (16.09.2019). A CLR aprova a minuta de Resolução, que
772 altera a Resolução nº 7792/2019, conforme proposto nos autos. Nada mais havendo a tratar,
773 o Senhor ~~Presidente~~ dá por encerrada a sessão às 11h30. Do que, para constar, eu
774 , Renata de Góes C. P. T. dos Reis, Analista Acadêmico, designada
775 pelo Senhor ~~Secretário~~ Geral, lavrei e solicitei que fosse digitada esta Ata, que será
776 examinada pelos Senhores Conselheiros presentes à sessão em que a mesma for discutida
777 e aprovada, e por mim assinada. São Paulo, 18 de setembro de 2019.